

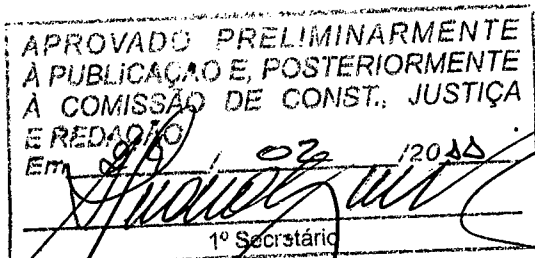


Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 24

DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011.



"Dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo na carteira de habilitação emitida pelo órgão estadual de trânsito, e dá outras providências".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica determinado que toda carteira de habilitação emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás – DETRAN, deverá conter impresso no verso do documento, campo específico destinado ao tipo sanguíneo do titular.

Artigo 2º - Se o titular do documento não desejar que a informação do seu tipo sanguíneo seja impresso no documento de habilitação, deverá constar no campo específico a seguinte observação, "não informado".

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de 2011.

Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Líder da Bancada do PT
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e, de acordo com a Resolução nº 71 de 23 de setembro de 1998 do CONTRAM, tendo por base o Anexo II, item 5, o qual disciplina que a Carteira de habilitação deverá conter no campo de observações o Grupo Sangüíneo do habilitado. Fundamentado no artigo 40 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe que a Habilitação será apurada por meio de exames realizados pelo órgão ou entidade executiva do Estado, e, cominado com a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso XII, que preceitua que o Estado é competente para legislar sobre questões de proteção e defesa da saúde.

A matéria em pauta é de legítima proteção e defesa da saúde, sendo de competência concorrente do Estado por meio da Assembleia Legislativa, dar eficácia a uma norma que não está sendo cumprida pelo órgão executivo do estado, tornando-a obrigatória por meio de lei ordinária no âmbito do Estado de Goiás.

A presente proposição tem por finalidade facilitar e ampliar o trabalho das equipes de salvamento e emergências dos hospitais do Estado de Goiás.

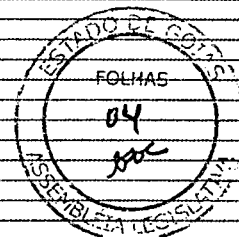
No momento do acidente de trânsito, o acidentado pode necessitar de uma rápida transfusão de sangue e com a transcrição do tipo sangüíneo na Carteira de Habilitação as equipes de salvamento terão dados mais precisos para o primeiro atendimento que muitas vezes é fundamental para salvar a vida do acidentado.

Ademais, o documento de habilitação é usado como identidade, nele constando praticamente todas as informações do habilitado, e fazer com que conste nele o tipo sangüíneo fará com que os atendimentos sejam mais rápidos e eficazes, buscando proteger e defender à vida e à saúde do acidentado, reduzindo dessa forma o número expressivo de mortes em acidentes de trânsito.

São estas as razões que nos levam a solicitar a aprovação deste Projeto de suma importância que ora submetemos e contamos com os nobres pares e esperamos a aprovação nesta Casa.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ 2011.

Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Líder da Bancada do PT
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 25/02/2011 **Nº Processo:** 2011000700

Interessado: DEP. LUIS CESAR BUENO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO

Nº: PROJETO DE LEI Nº 24 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

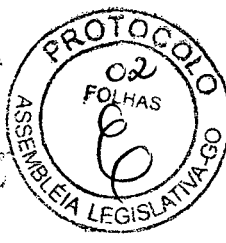
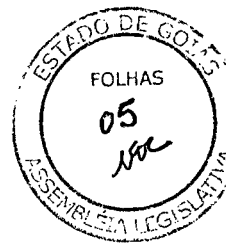
Sub-Assunto: PROJETO

Observação: "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO TIPO SANGÜÍNEO NA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO EMITIDA PELO ÓRGÃO ESTADUAL DE TRÂNSITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



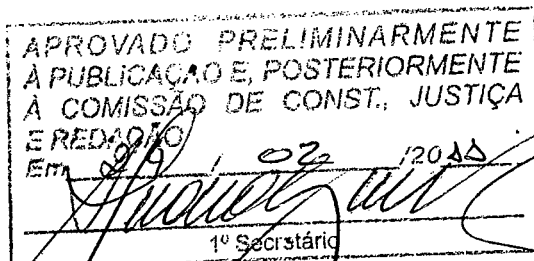


Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 24

DE 16 de Fevereiro DE 2011.



"Dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo na carteira de habilitação emitida pelo órgão estadual de trânsito, e dá outras providências".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica determinado que toda carteira de habilitação emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás – DETRAN, deverá conter impresso no verso do documento, campo específico destinado ao tipo sanguíneo do titular.

Artigo 2º - Se o titular do documento não desejar que a informação do seu tipo sanguíneo seja impresso no documento de habilitação, deverá constar no campo específico a seguinte observação, "não informado".

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

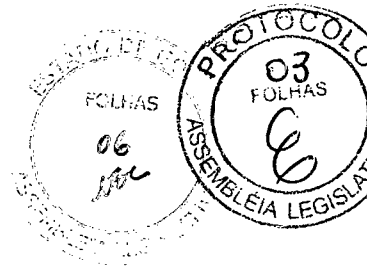
Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de 2011.

Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Líder da Bancada do PT
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e, de acordo com a Resolução nº 71 de 23 de setembro de 1998 do CONTRAM, tendo por base o Anexo II, item 5, o qual disciplina que a Carteira de habilitação deverá conter no campo de observações o Grupo Sangüíneo do habilitado. Fundamentado no artigo 40 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe que a Habilitação será apurada por meio de exames realizados pelo órgão ou entidade executiva do Estado, e, cominado com a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso XII, que preceitua que o Estado é competente para legislar sobre questões de proteção e defesa da saúde.

A matéria em pauta é de legítima proteção e defesa da saúde, sendo de competência concorrente do Estado por meio da Assembleia Legislativa, dar eficácia a uma norma que não está sendo cumprida pelo órgão executivo do estado, tornando-a obrigatória por meio de lei ordinária no âmbito do Estado de Goiás.

A presente proposição tem por finalidade facilitar e ampliar o trabalho das equipes de salvamento e emergências dos hospitais do Estado de Goiás.

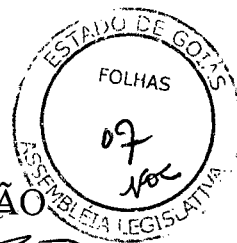
No momento do acidente de trânsito, o acidentado pode necessitar de uma rápida transfusão de sangue e com a transcrição do tipo sangüíneo na Carteira de Habilitação as equipes de salvamento terão dados mais precisos para o primeiro atendimento que muitas vezes é fundamental para salvar a vida do acidentado.

Ademais, o documento de habilitação é usado como identidade, nele constando praticamente todas as informações do habilitado, e fazer com que conste nele o tipo sangüíneo fará com que os atendimentos sejam mais rápidos e eficazes, buscando proteger e defender à vida e à saúde do acidentado, reduzindo dessa forma o número expressivo de mortes em acidentes de trânsito.

São estas as razões que nos levam a solicitar a aprovação deste Projeto de suma importância que ora submetemos e contamos com os nobres pares e esperamos a aprovação nesta Casa.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ 2011.

Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Líder da Bancada do PT
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Dr. Fozarim de Castro

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 03 / 2011

Presidente:

Danielus



PROCESSO N.º : 2011000700
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Dispõe sobre a inclusão do TIPO SANGUÍNEO na carteira de habilitação emitida pelo órgão estadual de trânsito.

CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de iniciativa do nobre Deputado LUIS CESAR BUENO que dispõe sobre a inclusão do TIPO SANGUÍNEO na carteira de habilitação emitida pelo órgão estadual de trânsito.

Aduz o nobre Parlamentar-Autor, com visível razão, que a matéria é deveras relevante e se transformada em lei será de grande valia nos prontos socorros hospitalares do Estado ao lidar com pacientes acidentados que necessitem de transfusão ou outros procedimentos que envolvam o recebimento de hemoderivados.

Mesmo dando guarida às justificativas apresentadas pelo nobre Autor do projeto, de que a matéria estaria incluída naquelas da competência legislativa concorrente, posto que versaria sobre "a proteção e defesa da saúde", não se pode olvidar que a matéria visa fixar, em primeira mão e em caráter obrigatório, **um item no conteúdo da CNH**, que, como documento de identidade de validade nacional, tem sua **expedição, modelo e conteúdo** disciplinados por resolução do CONTRAN, **in casum**, a de nº 71/1998 e seus anexos, notadamente o de nº II, em seu item 5.

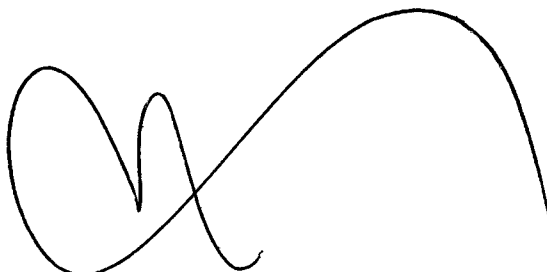
Todavia, observa-se do item 5, do anexo II, da resolução acima descrita, que dentre os dados variáveis ali tratados e constantes da CNH, já existe como obrigatório um campo de **"observações" exatamente a ser utilizado para as inscrições de situações diversas e individualizadas, como o uso obrigatório de lentes, veículo adaptado, e inclusive do grupo sanguíneo como ora pretendido, a depender, é claro, das situações individuais e ou especiais apresentadas pelos interessados na CNH e de requerimento nesse sentido.**

Daí, concluir-se que pretendida inclusão **já se encontra legislada**, havendo assim, a necessidade apenas de ser disponibilizada pelos Detrans Estaduais, **a forma de ser realizada, o que caracteriza apenas mais um serviço público a ser ofertado pelo poder público aos seus cidadãos.**

Assim, sendo, impende ressaltar duas situações no **sentido de viabilizar constitucionalmente** a presente iniciativa:

- a uma, pensa esta relatoria que não seria o caso **de obrigar o DETRAN** a proceder de modo geral a inclusão do tipo sanguíneo como proposto no art. 1º do projeto uma vez que estar-se-ia impingindo atribuição ao órgão público – DETRAN – o que é vedado pela alínea "d", do inc. II, § 1º, do art. 20 da Constituição Estadual e o projeto seria, irremediavelmente vetado pelo Chefe do Executivo, como o foi, aliás, em outras versões apresentadas em legislaturas anteriores.

- a duas, pelo fato acima afirmado de que o projeto **versa sobre um serviço a ser prestado pela administração pública**, e assim considerada, tornar-se ia, viável, desde que adequada a sua redação original. Assim, entendendo, peço vênias aos



nobres Pares para apresentar um substitutivo ao projeto que, por sua relevância, merece ser aproveitado, ei-lo:

"PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011.

Dispõe sobre a disponibilização de serviço pelo DETRAN e dá outras providências.

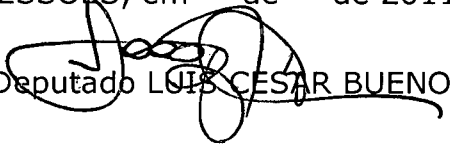
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

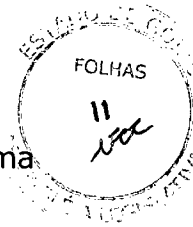
Art. 1º. Quando do processo de Habilitação ou da Permissão para Dirigir, renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, ou a qualquer tempo, **desde que solicitado**, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN incluirá no campo de observações existente no documento, o tipo sanguíneo do requerente.

Parágrafo único. A solicitação da inclusão ou não do tipo sanguíneo nos documentos mencionados no caput deste artigo constará do formulário de requerimento próprio a ser disponibilizado pelo DETRAN.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2011.

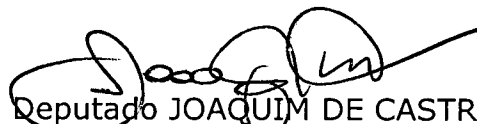

Deputado LUIS CESAR BUENO"



Nessa conformidade, considerado o substitutivo acima ofertado, manifesto-me pela aprovação da presente matéria.

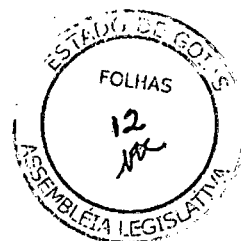
É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 3/de 03 de 2011.


Deputado JOAQUIM DE CASTRO

Relator

Jar.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com VISTA ao Sr. Deputado Carlos Antônio Helder Uchôa

PELO PRAZO DE Resmen 21

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 31/03 / 2011.

Presidente:

Daniel

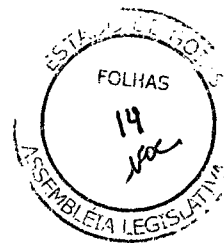
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 700/11

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

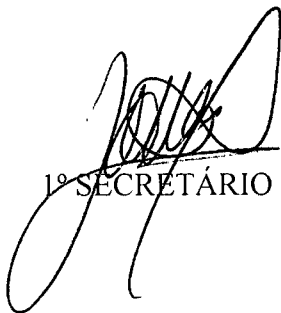
Em 28/09 /2011.

Presidente:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 18 DE maio DE 2011.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

AO SENHOR DEPUTADO
PARA RELATAR

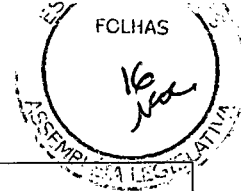
João de Lima

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 08 / 2011.

Presidente:

[Signature]



PROCESSO N.º	:	0700/2011
INTERESSADO	:	DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO	:	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO TIPO SANGUÍNEO NA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO EMITIDA PELO ÓRGÃO ESTADUAL DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
CONTROLE	:	LRBC/SAT

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, mais especificamente o Projeto de Lei Ordinária nº 24, de 16 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo na carteira de habilitação emitida pelo órgão estadual de trânsito e dá outras providências.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto recebeu parecer favorável, elaborado pelo eminente Deputado Dr. Joaquim de Castro, que, na oportunidade, ofereceu substitutivo para adequar o projeto às formas legais.

Aprovado quanto aos seus aspectos formais, livre de óbices de natureza legal e/ou constitucional, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta, desta feita quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Saúde e Promoção Social, passo a fazê-lo.

II – VOTO DO RELATOR

A inclusão do tipo sanguíneo na CNH emitida pelo DETRAN-GO, que é o objeto dessa propositura que agora analisamos, é, a priori, medida inequivocamente salutar, se considerarmos a agilidade no atendimento das vítimas de acidentes de trânsito e seu correto tratamento emergencial. Não há do que se falar em contrário sobre projeto que busca aprimorar o atendimento às vítimas de trânsito e busca fazê-lo por meio de medida simples e nada dispendiosa aos cofres públicos.

O argumento em contrário, a saber, a falta de competência legislativa para tratar de assuntos do trânsito e da CNH, foi habilmente descartado com os argumentos apresentados no relatório do astuto relator daquela Comissão de análises jurídicas. Quando se trata de analisar apenas o mérito dessa iniciativa, trabalho que aqui me cabe, não vejo quaisquer impedimentos ou óbices de oportunidade. Pelo contrário, julgo que o projeto assume até ares de fundamental importância, pois se imiscui na seara do salvamento de vidas.

Por esse motivo, penso que a propositura é oportuna e por isso apresento meu **voto favorável** à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de agosto de 2011.


Deputado José de Lima
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

A Comissão de Saúde e Promoção Social Aprova o parecer do Relator
Favorável à Matéria.

Processo Nº 700/12 /2011.

Em 25 / 10 /2011.

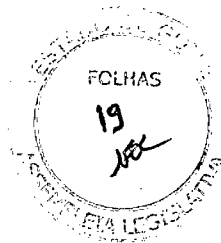
Presidente:

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 02/02/2012
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 02/02/2012
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 173-P

Goiânia, 08 de março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

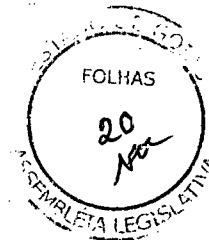
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 18, aprovado em sessão realizada no dia 07 de março de 2012, de autoria do nobre **Deputado LUIS CESAR BUENO**, que dispõe sobre a disponibilização de serviço pelo DETRAN e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 18, DE 07 DE MARÇO DE 2012.
LEI Nº , DE DE DE 2012.

Dispõe sobre a disponibilização de serviço
pelo DETRAN e dá outras providências.

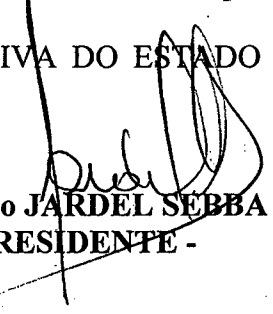
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

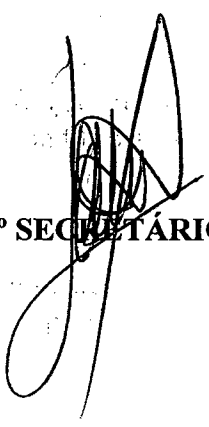
Art. 1º Quando do Processo de Habilitação ou da Permissão para Dirigir, de
renovação da Carteira Nacional de Habilitação –CNH–, ou a qualquer tempo, desde que
solicitado, o Departamento Estadual de Trânsito –DETRAN– incluirá no campo de observações
existente no documento, o tipo sanguíneo do requerente.

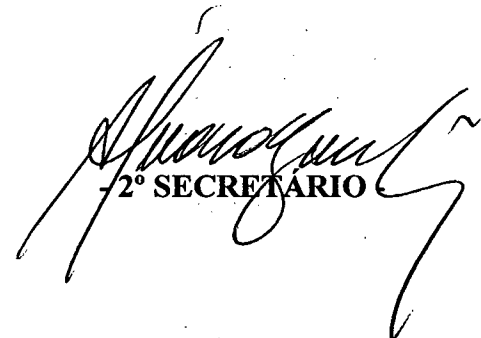
Parágrafo único. A solicitação da inclusão ou não do tipo sanguíneo nos
documentos mencionados no *caput* deste artigo constará do formulário de requerimento próprio a
ser disponibilizado pelo DETRAN.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de
março de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -